



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500228-84.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante WILLIAN VITORIO MACHADO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Willian Vitorio Machado de Sousa, para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500228-84.2020.8.26.0070

COMARCA DE BATATAIS - VARA CRIMINAL

APELANTE: WILLIAN VITORIO MACHADO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.738

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal) - Absolvição por insuficiência probatória - Inocorrência - Provas robustas e cristalinas - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas através das palavras firmes e substanciais da vítima e dos policiais militares - Qualificadoras sobejamente demonstradas - Dosimetria que, no entanto, comporta reparos - Base fixada muito acima do mínimo legal, sem fundamentação necessária - Atenuante da menoridade relativa que deve ser reconhecida e compensada com a circunstância agravante da reincidência - Reprimenda realinhada - Regime inicial fechado e não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos adequadamente estabelecidos diante da presença de diversas condenações que geraram maus antecedentes, além de reincidência - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **WILLIAN VITORIO MACHADO DE SOUSA** contra a r. sentença prolatada aos 10 de julho de 2024, e publicada em 19 de julho do mesmo ano (cf. certidão de fl. 422), lançada às fls. 408/417 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal**, à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de

reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 diárias-multa, no piso, em razão de fato ocorrido no dia 8 de abril de 2020, concedido o apelo em liberdade.

Persegue o recorrente, agora, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento das qualificadoras, a redução da pena imposta, entendendo que foi aplicada de forma exacerbada, e a mitigação do regime prisional fixado (fls. 452/468).

Constam as contrarrazões (fls. 473/474), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 484/494).

É o relatório.

O apelo, *data venia*, comporta parcial provimento, realizando-se alguns reparos na pena final imposta, reduzindo-a.

No mais, com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa defesa, a condenação pelo crime de **furto duplamente qualificado** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é incontestada, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 28/30), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 32/34), laudo pericial do imóvel (fls. 115/118), auto de

avaliação (fl. 119), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia); e da mesma forma, a autoria atribuída ao recorrente é, igualmente indubitosa.

Demonstrou-se nos autos que na data apontada na exordial, o acusado, agindo em concurso e unidade de desígnios com o comparsa *Daniel Machado de Souza* (**beneficiado com o ANPP**), subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, um conjunto de banheiro, de modelo “toucador”, composto por um espelho, dois armários e um lavatório, avaliado em R\$ 459,49 reais, pertencente à vítima *Marcos Antônio Carneiro dos Santos*.

Segundo o apurado, os acusados saíram da cidade de Ribeirão Preto dirigindo-se à cidade de Batatais, em poder do veículo *Monza*, cor preta e placa HOL-0211-Ribeirão Preto e, no referido município, eles foram até a residência situada no local dos fatos, onde arrombaram a fechadura do portão de acesso ao imóvel e a fechadura da janela da cozinha; em seguida, subtraíram um conjunto de banheiro existente em seu interior.

Ato seguinte, o denunciado e seu comparsa seguiram até outro imóvel, localizado no bairro do Jardim dos Ipês, na Rua Funileiro Augusto Pedrucci, nº 19. No local, *Daniel* aguardou no veículo, enquanto o réu foi até o portão do imóvel, oportunidade em que policiais militares, em patrulhamento, surpreenderam-nos, abordando-os. Em revista realizada no veículo utilizado pelo denunciado e *Daniel*, os agentes da lei apreenderam duas chaves de fenda e o conjunto de banheiro por eles furtado, sendo este último, posteriormente, devolvido à vítima.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Tanto na fase inquisitiva, como em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado negou os fatos, argumentando que os policiais estariam “forjando” o flagrante, apresentando versão rasa, pueril, fantasiosa e pouco crível sobre os fatos, asseverando que tinha ido até a cidade de Batatais para conhecer sua namorada e quando estava indo embora, junto com seu irmão, foram abordados e acusados de furto pelos agentes, os quais “forjaram”, colocando os objetos no veículo, efetuado suas prisões (mídia).

A negativa, contudo, não convence, pois isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, amparado especialmente pela palavra do representante legal da vítima, e pelos depoimentos dos Policiais Militares.

Nesse sentido, a vítima *Marcos* declarou em juízo que não é o proprietário do imóvel, mas que se recorta com precisão dos fatos. É corretor de imóvel e possui procuração do dono da casa para assinar os documentos que fossem relacionados à venda. No dia da ocorrência, foi avisado pela Polícia para se dirigir até à delegacia para assinar o boletim de ocorrência. Foi até o imóvel, constatando que realmente havia sido furtado. As fechaduras do portão e da janela estavam arrombadas, não sendo recuperados. Os furtadores estouraram o “blindex” dos fundos e o portão da frente da casa (mídia).

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico." **(STF — ARE 1002101/DF — Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016).**

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" **(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 20/4/2018).**

"Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela" **(HC 461477/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 05/11/2018).**

No mesmo sentido, corroborando a palavra da vítima e o narrado na denúncia, foram os depoimentos substanciais dos agentes da lei *Carlos Eduardo* e *Jeferson*, declarando em juízo que ao ser abordado, o réu teria afirmado que se dirigiu à cidade para praticar furtos; os depoentes narraram, ainda, que o acusado teria informado o local onde havia praticado o furto, levando-os até lá; até porque, caso o acusado não tivesse agido desta forma, os agentes não saberiam de onde eram os objetos encontrados no carro do réu (mídia).

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os policiais tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando as provas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do crime patrimonial, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: *STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020* .

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Ainda, ao contrário do pleiteado pela defesa, não cabe o afastamento das qualificadoras atinentes ao curso de agentes e rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I e IV, CP), pois plenamente comprovadas, seja pela palavra da vítima e dos agentes da lei, seja pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 115/118, devendo ser mantidas. Portanto, não cabe a condenação pelo crime de furto na modalidade simples.

Destarte, como acima mencionado, a condenação do apelante pelo crime de furto duplamente qualificado, nos termos prolatados era mesmo de rigor, não prosperando a pretensão absolutória.

Da dosimetria da pena

No que concerne à dosimetria da pena, entretanto, há alguns reparos a serem feitos, *data venia*, reduzindo-se a pena final do recorrente.

Na *primeira fase*, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 8 meses de reclusão, e 13 dias-multa, no piso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim justificado pela nobre Julgadora, *in verbis* :

"As circunstâncias judiciais do artigo 59 não são favoráveis ao réu conforme se verifica na certidão de antecedentes, de fls. 347/352. Em razão disso, e por tratar-se de furto duplamente qualificado, o que se cria uma maior periculosidade" (sic, fl. 416), o que reporto correto, porém, excessivo, devendo o aumento ser reduzido à fração de 1/4, mais justo e condizente ao caso em análise, perfazendo assim, a reprimenda inicial de 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa, no mínimo legal.

Na *segunda etapa*, presente a agravante da **reincidência**, o juízo a *quo* exasperou a pena em mais 1/6, contudo, aqui também cabe um reparo, respeitosamente, pois, verifica-se nos autos que o réu é menor relativamente (data dos fatos: **8 de abril de 2020** e data do nascimento: **25 de janeiro de 2000**). Desta forma,

as circunstâncias (atenuante da menoridade e agravante da reincidência) devem ser compensadas.

Anoto, ainda, à guisa de argumentação, que não ocorreu o chamado "*bis in idem*" quando do agravamento da pena-base por conta dos antecedentes desfavoráveis e, também, pela reincidência, pois nesse particular, foram utilizadas condenações distintas para caracterização de cada uma das circunstâncias. Desta forma, não se verifica repetição da sanção pelo mesmo fato.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, por sua Colenda 2ª Turma, que não há *bis in idem* no aumento da pena-base, a título de maus antecedentes, e do acréscimo do respectivo montante por força da reincidência: "*A pena-base foi fixada acima do mínimo legal ao argumento da existência de maus antecedentes. Não caracteriza bis in idem o acréscimo da pena em razão da reincidência. Ausência de nulidade. Precedentes do STF.*" (**HC 72.891-0/RJ, rel. Min. Francisco Rezek, v.u., j. 16/04/1996, DJU 07/03/1997, p. 5.398.**).

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. A utilização de condenações anteriores

transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. (...)” (STJ - HC: 458525 SP 2018/0169509-0, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T. j. 04/09/2018, p. DJe 14/09/2018, grifo nosso).

Portanto, a pena, nessa *fase intermediária* , não se altera e, realinhada a base, perfaz agora a reprimenda final de **2 anos e 6 meses de reclusão** , e pagamento de **12 dias-multa** , tornada definitiva na *derradeira etapa* , ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Do regime prisional

Quanto ao regime prisional, ainda que se trate de condenação por crime comum praticado sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o recorrente é criminoso contumaz, possuindo diversos antecedentes, além de ser reincidente, justificando, perfeitamente, a manutenção do regime **fechado** para início do cumprimento de pena, sendo que, no caso, encontram-se presentes, como dito, diversas condenações pretéritas por crimes dolosos cometidos pelo apelante, a demonstrar a insuficiência da benesse requerida.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista os antecedentes e a reincidência do réu, demonstrando personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

voltada para a prática de crimes patrimoniais, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Willian Vitorio Machado de Sousa**, para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do recorrente **Willian Vitorio Machado de Sousa**, para o cumprimento da pena no regime inicial **fechado**.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR